

DIREITO INTERNACIONAL E A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS ARMADOS COM ATENÇÃO A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS

Lucas Costa Wanderley De Melo

RESUMO

Dentro da perspectiva contemporânea, foi possível se consolidar a proteção aos refugiados por meio do sistema normativo que rege o direito internacional público, fundamentando-se assim, nos princípios da solidariedade humana, da cooperação e da ajuda humanitária. Neste sentido, atenta-se em definir refugiado aquele indivíduo ameaçado e/ou perseguido por motivos de raça, religião, grupo social, nacionalidade, ou até mesmo opinião política, e por causa destes, necessitam se ausentar de seu local de origem encontrando abrigo em outros países. Com vista a compreender como pode ser identificado um refugiado nos dias atuais, bem como os chamados refugiados ambientais, é o presente estudo buscou atentar sobre como ocorre a proteção internacional dos refugiados tendo por base a solução pacífica dos conflitos armados. Assim, utilizou-se de uma metodologia qualitativa exploratória, para por meio de um levantamento bibliográfico mapear a realidade dos fluxos de deslocamento humano forçado ou não. Desta forma, observou-se que existe sim proteção aos refugiados e todo um aparato internacional legislativo para lidar com os mesmos, porém quando se refere ao refugiado ambiental não se tem uma proteção em específica, pois o conceito deste não é contemplado pela Convenção de 1951.

Palavras-Chaves: Direito Internacional; Direitos Humanos; Refugiados.

INTRODUÇÃO

Como bem se sabe, desde os tempos remotos o ser humano se movimenta de um lugar para o outro, primeiramente pelo nomadismo, depois em questão de desavenças entre os grupos. Assim, a movimentação humana encarou motivações distintas, algumas voluntárias e outras obrigatórias. Considera-se voluntária a movimentação por questão de turismo ou migrações em prol de trabalho, já as obrigatórias são aquelas na qual as pessoas necessitam buscar novos territórios porque foram hostilizadas no seu território inicial.

O Direito Internacional e a necessidade de proteção dos Direitos Humanos, faz com que a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com os Estados signatários, preocupem-se com esse segundo tipo de migração, pois deverá de antemão ofertar refúgio e asilo, principalmente em caso de guerra. Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, consideraria refugiado aqueles perseguidos por motivo de nacionalidade, raça, grupo social ou religioso, e de opinião política, porém com todo o avanço social observou-se a necessidade deste grupo abarcar também as pessoas que necessitam sair de seu local de origem por fatores climáticos ou desastres na natureza.

Neste sentido, as normas de Direito Internacional Público eram voltadas a atender as necessidades dos Estados, porém com toda a evolução social, as mesmas passam a abarcar também as pessoas como detentora de direitos. Com o passar dos anos esses indivíduos também passam a ganhar espaço e direitos equivalentes aos humanos nas Constituições dos Estados nacionais. Analisando por meio do que aqui já foi exposto, sabe-se que os indivíduos perseguidos têm seus direitos humanos violados, necessitando de refúgio para sair daquela situação de transgressão.

Neste sentido, o objetivo norteador deste trabalho é, portanto, estabelecer considerações sobre a proteção internacional da pessoa humana, respaldando-as na doutrina pátria e no direito internacional para pontuar as situações de migrantes destrinchando quais os instrumentos de proteção cabíveis ante a uma solução pacífica dos conflitos armados.

Para chegar a tal objetivo utilizou-se de uma metodologia qualitativa exploratória, para que por meio de um levantamento bibliográfico pudesse mapear a realidade dos fluxos de deslocamento humano. Assim, o presente artigo foi dividido em tópicos para fornecer uma compreensão linear sobre o assunto, logo, devotou-se ao primeiro capítulo desenvolver um estudo sobre a história dos direitos humanos e da proteção internacional dos refugiados. Importa-se explicar neste capítulo, também, o que seria conhecido como refugiados ambientais, já estes, mesmo aqui sendo defendidos como alvo de proteção, não é previsto na

Convenção de 1951.

O segundo tópico, por sua vez, retrata os novos desafios para a aplicação do direito internacional na atualidade, compreendendo a necessidade de se especificar o que seria os conflitos armados e o espírito humanitário, já que alguns anos tinham sido pacificados, mas acabou retornando a realidade. Cabe a este tópico, também, analisar como ocorreu a consolidação internacional dos direitos humanos no período do pós-guerra. Por fim, o último tópico se responsabiliza por entender o Direito Internacional dos Refugiados, primeiramente diferenciando asilo de refúgio, pontuando tanto a diferença entre direitos humanos e humanitários como a abrangência destes.

2 DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Conforme pontuado existem diversas formas de migrações, bem como de movimentos de pessoas a nível mundial, entre estes aparecem aqueles que solicitam refúgio ou asilo. Estas pessoas viajam, na maioria das vezes, de forma irregular sem que tenham como demonstrar a documentação necessária ao trânsito, colocando suas vidas em riscos por viajarem em péssimas condições de dignidade.

Compreendendo como tudo iniciou, sabe-se que dentro das diversas ações da Agência da ONU para Refugiados, o texto da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER) começou a ser elaborado no sentido de ofertar proteção aos refugiados. Esse CRER, após entrar em vigor em 22 de abril de 1954, constituiu-se em uma espécie de Carta Magna do DIR, pois traz em seu texto a definição jurídica do instituto do refúgio e estabelece quais seriam os elementos essenciais para a sua aplicação, assim:

[...] antes de tudo, ela é o primeiro instrumento convencional universal que unifica a linguagem e, sobretudo, propõe uma definição que se aplica a qualquer pessoa que se encontre nas hipóteses mencionadas no Capítulo I, artigo I, A, 2 (TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996, p. 267).

Uniformizando a proteção internacional aos refugiados, a CRER passou a superar a distinção da aplicação da proteção a certos grupos em detrimento de outros, porém há se pontuar duas limitações a convenção, a primeira temporal, pois os elementos catalisadores de uma proteção deveriam ter ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951; e uma limitação geográfica, pois traz a delimitação quanto aos locais dos acontecimentos. Desta forma, quando um Estado signatário assina, ratifica ou adere a CRER, ele deverá pontuar seu desejo

a adotar a reserva geográfica ou não.

De forma a suprir tais limitações, em 1967, em Nova Iorque, foi aprovado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (PRER). Assim, os dois documentos se tornam o núcleo normativo central e contemporâneo para a proteção universal dos refugiados. É sabido que a proteção internacional dos refugiados, tornou-se positivada com a vivência da CRER, pois tem por base os seguintes princípios:

(i) princípio da proteção internacional da pessoal humana; (ii) princípios da cooperação e da solidariedade internacionais; (iii) princípio da não-devolução, ou seja, do *non-refoulement*; (iv) princípio da boa-fé; (v) princípio da supremacia do direito de refúgio; (vi) princípio da unidade familiar; e, por fim, (vii) princípio da não-discriminação (PEREIRA, 2009, p. 67).

Resumindo sobre o que trata esses princípios, pode-se relacionar alguns deles aos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que os mesmos retratam, assim como previsto no preâmbulo da CRER, o direito dos seres humanos aos direitos fundamentais e as liberdades individuais, figurando enquanto principal o direito do ser humano ser protegido se por acaso for vítima de perseguição. A lógica dos princípios é que eles possam ofertar uma perspectiva multilateral da proteção.

É importante se ter ciência de que os Estados signatários da CRER, não podem devolver nem obrigar o refugiado a retornar ao país na qual sua liberdade e vida estão sendo ameaçada, nem muito menos enviar a outro país que também tenda a persegui-lo. Contudo, convém compreender que devolução não significa, nem pode ser confundida com expulsão, extradição ou deportação, e sim, a prática ilegal do Estado de retirar o refugiado de seus limites territoriais sem analisar formalmente o pedido. Conforme Flávia Piovesan (2001, p. 50), “a concessão do asilo não pode jamais ser interpretada como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade com relação ao país de origem do refugiado”.

Desta forma, é importante perceber que o refúgio é um instituto jurídico que não pode ser confundido com estatuto, pois em conformidade com o previsto no CRER, refugiado é um status, que envolve perseguição, temor fundamentado e extraterritorialidade, assim Liliana Jubilut esclarece que:

Status vem a ser a condição de uma pessoa em face da lei [...], ou seja, um instituto pode ser regulado por um estatuto e é exatamente isso o que ocorre com o refúgio, ao ser regulado pela normativa internacional. [...] Desse modo, tem-se que o refúgio é um instituto regulado por um estatuto (atualmente, em nível internacional, a Convenção de 51 revisada pelo

Protocolo de 67), o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o status de refugiado (JUBILUT, 2007, p. 43).

Por perseguição, entende-se a fuga de uma situação insustentável para outra além da fronteira nacional, como o conceito é aberto, diversas situações insustentáveis podem ser pontuadas, como por exemplo, ameaça ou violação a liberdade e a vida, casos de tortura ou tratamento cruel, entre outros casos de violação dos direitos humanos. Assim, cabe uma atuação mínima dos Estados signatários devido a falta de fiscalização e esforço de punição para aqueles que perseguem seus cidadãos. Conforme a determinação do ACNUR, abaixo exposta, considera-se perseguição, também, a omissão do Estado ante aos atos ofensivos:

Quando atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos são cometidos por populares, podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou se as autoridades recusam, ou são incapazes, de oferecer uma proteção eficaz (ACNUR, 2004, p. 26).

Já no tocante ao temor, este deve abarcar o medo, a aversão, a insegurança sentida pelos indivíduos que se sentem em perseguição. Assim, o temor possui aspectos subjetivos e objetivos, o subjetivo é visto de forma presumida, pois parte-se do pressuposto que o solicitando não iria se deslocar para outra fronteira se não se sentisse ameaçado; já no caso do objetivo, averigua-se o justo e fundado temor.

A este elemento de temor – que é um estado de espírito e uma condição subjetiva – é acrescentada a qualificação “com razão”. Isto implica que não é só o estado de espírito da pessoa interessada que determina a condição de refugiado, mas que esse estado de espírito seja baseado em uma situação objetiva (ACNUR, 2004, p. 19).

Ressalta-se a importância da veracidade do temor ser analisada por meio de bancos de dados internacionais e nacionais, bem como deve-se proceder com a checagem dos acontecimentos históricos que o solicitante informar, se esse for o caso. Em alguns casos, pode ser necessário emitir laudos psicológicos e psiquiátricos a fim de identificar o estado mental do solicitante que passou pela perseguição no intuito de ofertar um local aconchegante e sadio no país que lhe concedeu refúgio. No tocante a extraterritorialidade, sabe-se que a mesma torna-se o requisito mais importante da definição de refugiado, já que o mesmo deverá sair de seu país de origem atrás de abrigo.

Paralelo a este debate tem-se o instituto do asilo diplomático, visto entre os países da América Latina, embora o mesmo consista em abrigar o asilado dentro do próprio país, porém

no solo da embaixada estrangeira, ou seja, não estar sobre a jurisdição de seu país natal, mas permanecer em seu território. Tal instituto jurídico quebra com o conceito de refugiado, não podendo se enquadrar em tal. Desta forma, a proteção dada a este asilo é vista por meio da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), de 1961, já que a mesma trata sobre a inviolabilidade das Missões Diplomáticas, incluindo com isso seus edifícios e seus locais de estabelecimento, embora não trate especificamente destes prédios:

A inviolabilidade é a regra mais antiga da Missão Diplomática e, hoje, é considerada por muitos como a mais importante entre as imunidades diplomáticas. [...] A inviolabilidade, em si, apresenta dois aspectos: por um lado, obriga o Estado acreditado a se abster de toda ação coercitiva a respeito da Missão Diplomática e dos seus membros; por outro, ela obriga o Estado acreditado a garantir uma proteção especial, material e jurídica dos mesmos (SICARI, 2007).

Durante os acontecimentos da atualidade, o ACNUR, tem visto a necessidade de tornar mais abrangente o termo refugiado, já que novos fenômenos migratórios tem sido vislumbrado nos últimos anos, ampliando, com isso, suas responsabilidades e competências, garantindo proteção de modo efetivo salvaguardando universalmente os direitos humanos e a proteção humanitária.

Compreende-se que existem razões para ensejar o reconhecimento do status de refugiado conforme a CRER, como por exemplo, perseguições devido a raça, nacionalidade, opinião política, religião e vinculação a determinado grupo social. No tocante a raça, a perseguição se dá devido as qualidades genéticas particulares e caracterizadoras que diferenciam os indivíduo, agrupando-os por ideias equivocadas de superioridade de raças ou do racismo. Desta forma:

A noção de raça está tão impregnada de um caráter emocional que a discussão da objetividade de sua importância nos problemas sociais é particularmente difícil. Não há nenhuma base científica, seja ela qual for, para uma classificação geral das raças, de acordo com uma escala de relativa superioridade, e os preconceitos e mitos raciais são mais do que meios de se encontrar um “bode expiatório” quando a posição de indivíduos ou a coesão de um grupo estão ameaçadas (COMAS, 1970, p. 19).

A inclusão da perseguição pela raça é fundamentada na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIFDR) de 1965, quando a mesma define que “a prática de incluir distinções tendo como base raça, cor, descendência ou origem étnica ou nacional” é uma conduta ilícita e desrespeitosa aos direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais (OXFORD, 2008, p. 70). Dentro da mesma convenção,

resta-se claro que os Estados devem garantir os direitos civis de livre circulação e de escolha da residência a todos os cidadãos. No Brasil, ainda existem leis que tratam o racismo enquanto crime, para além das legislações na qual o país é signatário, como por exemplo, a Lei nº 7.716 de 1989 e a nº 9.459 de 1997.

No tocante a perseguição por nacionalidade, que abrange não só os laços de cidadania, mas também os diferentes grupos étnicos ou linguísticos presentes no território. Assim, a perseguição devido a nacionalidade ocorre por meio de ações adversas diferidas contra as minorias nacionais presentes no interior do Estado. Como tratar com minorias é algo bem específico, ao se deparar com um pedido de refúgio nesse ponto fundamentado, deve o funcionário analisar o pedido em conformidade com o Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.

É possível também, vislumbrar a perseguição por opinião política, assim, persegue aqueles indivíduos que são perseguidos por suas convicções, preferências e militâncias o que viola um direito humano essencial, que seria o da liberdade de opinião. Normalmente, estas perseguições surgem quando o grupo perseguido tem opinião contrária as diretrizes e ações ditas pelo governo vigente. No caso de o solicitante alegar que está sendo vítima de perseguição política, a autoridade do estado natal não necessita saber qual a convicção política do solicitante.

De forma semelhante ocorre quando a perseguição é resultante de convicções religiosas, normalmente os indivíduos que sofrem tal tipo de perseguições, sentem acuados por professarem religião específica que na maioria das vezes não corresponde com a predominante no Estado. Se tal perseguição for materializada no dia a dia, tem-se que os fieis podem ser proibidos de cultuarem, fazer manifestação pública, de ter educação religiosa, entre outras. Por fim, a perseguição por vinculação a determinado grupo social se dá pelo fato de determinadas pessoas possuírem origem, modo de vida, tradições diferentes e, algumas vezes estranhas, ao país originário. Assim, pontua o ACNUR:

Fazer parte de um certo grupo social pode estar na origem da perseguição, por desconfiança da lealdade do grupo ao Governo ou devido às posições políticas, aos antecedentes ou à atividade econômica de seus membros, ou quando a própria existência do grupo social é considerada um obstáculo à política do Governo (ACNUR, 2004, p. 29).

Importa-se dizer que o reconhecimento do status de refugiado, não dá ao indivíduo o direito ilimitado e atemporal, porém não pode incidir nas cláusulas de exclusão previstas nas

alíneas d, e, f do primeiro artigo da CRE, que seria aqueles que já gozam de proteção ou de assistência ofertadas por algum órgão da ONU; excluí-se também aqueles indivíduo que solicita refúgio em um lugar que aparentemente já mora; e, por fim, aqueles indivíduos sobre o qual incide suspeita sobre crimes contra a paz, contra a humanidade, e de guerra. É possível também ter a cessação do direito ao refúgio, que seriam situações diversas previstas na alínea c, também do primeiro artigo da CRER:

(i) a retomada da proteção pelo país de nacionalidade; (ii) a recuperação voluntária da nacionalidade que havia perdido e, conseqüentemente, não mais necessária a proteção do indivíduo pelo país de acolhida; (iii) a aquisição de nova nacionalidade e, no novo país de nacionalidade, o indivíduo goza de proteção; (iv) a repatriação voluntária; (v) a cessação das condições que geravam a necessidade do refúgio e, assim sendo, possibilidade do indivíduo gozar, novamente, da proteção do país do qual é nacional; e, por fim, (vi) em se tratando de pessoa que não tenha nacionalidade, findadas as circunstâncias que ensejavam o temor e a perseguição, ela está em condição de retornar ao local no qual estabelecia, habitualmente, sua residência (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

De forma semelhante a CRER, o governo Brasileiro inova ao trazer possibilidades de perda da condição de refugiado no artigo 39 da nº Lei 6.815 de 1980, pontuando que o ex-refugiado passa de ser regido por leis locais para ser protegido pelo Estatuto do Estrangeiro, consoante ao disposto abaixo:

(i) renúncia, por parte do refugiado, a seu *status* protetivo; (ii) descoberta, pelo Governo brasileiro, da falsidade das alegações que embasaram o reconhecimento do refúgio; (iii) exercício, pelo refugiado, de atividades contrárias à segurança nacional e à ordem pública; e (iv) saída do refugiado do território nacional sem a prévia autorização dos órgãos responsáveis do Governo brasileiro (BRASIL, 1980).

Desta forma, tem-se a proteção aos refugiados tanto em âmbito internacional quanto nacional, como uma garantia de que os mesmo sejam bem tratados e tenham seus direitos resguardados na medida em que desfrutam da proteção negada em seu país. Como a situação dos refugiados é tida em caráter mundial, a proteção dos direitos deles é prevista pela ONU e enaltecida na proteção internacional aos direitos humanos, por isso que o instituto jurídico do refúgio faz parte do direito internacional.

2.1.1 *Refugiados ambientais*

Antes de compreender o que significa ser “refugiado ambiental” é necessário pontuar

que o conceito difere do que seria migrante econômico, apátrida ou deslocado interno, pois o conceito retrata uma nova condição de migrações humanas advindas de questões ambientais. Se tal concepção for levada ao conceito formal, tais indivíduos não poderiam ser considerados refugiados, pois não se enquadram ao previsto a definição da Convenção de 1951, por não terem perseguição ou temor de perseguição. Neste sentido, a ONU pontua a necessidade de se criar um documento internacional que lide com a situação específica dos refugiados ambientais ofertando aos mesmos, tutela e assistência de seus direitos fundamentais.

A primeira vez que o termo foi cunhado foi na década de 1970 por Lester Brown, contudo o mesmo só ganha popularidade a partir de 1985, com a publicação científica do trabalho de Essam El-Hinnawi (ESMPU, *site*). Anos mais tarde, em 1988, Jodi Jacobson também debate o tema em suas obras, sendo ambos os conceitos muito parecidos. Assim, tem-se enquanto “refugiado ambiental” aquela pessoa, ou grupo de pessoa, que devido a mudanças e catástrofes ambientais, sejam elas naturais ou forçadas pelo homem, permanente ou temporárias, foram levados a abandonar a sua moradia para se refugiar em outra região.

Dentro deste conceito é possível pontuar três subcategorias de refugiados ambientais, os temporários, que se deslocam devido a uma degradação ambiental temporária claramente reversível, o que possibilita o retorno do refugiado a seu local de origem; a dos deslocados permanentes, que o fizeram devido a mudanças climáticas perenes; e, por fim, os deslocados temporários ou permanentes, que surgiram devido a degradação dos recursos ambientais do Estado.

Ao envolver questões ambientais no debate é necessário se compreender a proteção ao meio ambiente tem a dizer sobre tal, logo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), define os refugiados ambientais como:

[...] obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo (PNUMA, online).

Recentemente, em 1995, estudiosos se propuseram a descrever e conceituar os “refugiados ambientais” em suas obras, como por exemplo, Norman Myers e J. Kent, identificam tais pessoas como as “que não mais possuem uma vida segura em seus tradicionais locais de origem devido a, primeiramente, fatores ambientais de extensão incomuns” (BLACK, 2001). Há quem entenda que tais pessoas são ecomigrantes e como tal tem seu “[...] conceito aplicado para incluir qualquer pessoa cujo motivo originário da migração é influenciado por fatores de ordem ambiental” (CASTLES, 2008, p. 9). A

terminologia eco, presente nessa nova lógica de nomenclatura, faz referência a questões tanto ecológicas quanto econômicas, pois é tênue a linha separativa entre estes e os migrantes forçados a sair por questões econômicas (JUBILUT, 2007).

Como nem todo e qualquer evento pode ser apontado como propulsor de um movimento de refúgio ambiental, Astri Suhrke (1993), aponta seis eventos que podem ser motivadores para os indivíduos deixarem sua terra natal e se deslocarem para outro, assim, tem-se o desmatamento; o aumento do nível do mar; a desertificação e a seca; e a degradação do solo, do ar e da água. Nota-se que boa parte desses eventos são decorrentes de ações humanas indiretas, o que corrobora para os estudos ambientalistas, já que é o homem o principal agente poluidor da atualidade. Convém pontuar que os seis elementos dispostos podem atuar de forma isolada ou em conjunto, o que corrobora com a ideia de que há circunstâncias que tornam insuportável viver em determinados locais.

Assim, têm-se as causas naturais propriamente ditas e as causas naturais indiretas. Figura-se na primeira classificação situações naturais de grande magnitude, como por exemplo, “tufões, furacões, vulcões, maremotos, enchentes, tsumanis, nevascas e terremotos” (PEREIRA, 2009). Já dentro das causas naturais indiretas pode-se contemplar acidentes industriais, nucleares e radioativos que poluem o solo, o ar e a água da localidade e entornos. Outro motivador de migração, muito presente nos interiores brasileiros, principalmente no Nordeste, é a seca e a fome, estes são vistos enquanto ambientais, pois a seca torna inviável a colheita de alimentos, o que em larga proporção, gera fome. Há quem pontue, o êxodo rural como um motivo de refúgio ambiental. Black (2001) inova ao trazer como causa destas migrações os conflitos ambientais, que seriam:

[...] a noção de que a degradação ambiental está se aprofundando até o ponto de poder ser configurada como raiz de conflitos que, por sua vez, dão origem a movimentos de refugiados. Este tema tem se tornado de grande relevância para a literatura sobre “Estudos de Conflitos”, já que as rivalidades entre o Leste e Oeste não mais trazem explicações convenientes para a guerra e, assim, novos fatores por de trás dos conflitos e migrações forçadas precisam ser encontrados (BLACK, 2001).

Dentre os limites legais para a utilização do conceito de refugiado ambiental, pontua-se a ausência de perseguição, que é um elemento essencial para a configuração do reconhecimento do status de refugiado conforme a CRER, já que o DIR trabalha com hipóteses reais que possibilitem a averiguação, e posterior, caracterização do agente da perseguição. Assim, além de se ter perseguição é necessário que o agente seja dotado de personalidade jurídica, sob o qual incida responsabilização posterior por seus atos.

Além, da perseguição, os motivos que incidem em refúgio, são taxativamente previstos e não englobam situações ambientais. Porém, se a proteção internacional aos direitos do indivíduo for analisada de forma específica, os fluxos migratórios ocasionados de fatores ambientais merecem tratamento e tutela internacional, “[...] visando a eliminação de todas as formas de discriminação contra os mesmos e o fortalecimento e implementação eficaz dos instrumentos de direitos humanos existentes” (DPAV, 1993).

Logo, faz-se necessário criar um Protocolo Adicional a CRER baseado nos princípios da solidariedade, cooperação internacional e humanidade, de forma a analisar a importância de se ter soluções duradouras no que se refere a assistência humanitária. Sem que fosse necessário alterar algum dispositivo do CRER, era mais conveniente criar um documento internacional específico para lidar com a migração ambiental, este seria fruto da conexão entre o ECOSOC e a ACNUR.

3 NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NA ATUALIDADE

Ao se pensar em direito internacional dentro do contexto atual, é importante salientar que além de prezar pelo respeito aos direitos humanos, ele se dedica a promover a convivência pacífica entre os países, pela chamada paz mundial. A ideia de se ter um caminho de paz entre a humanidade decorre, principalmente, das transformações advindas das ausências de hostilidades estatais e de violência em prol de uma cultura de paz. Tal conceito tem sua concretização cunhada na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), pois como esta surgiu após a segunda guerra mundial, todos os estudos advindos eram destinados à promoção da paz, identificando as causas e os meios para a superação da violência.

3.1 Conflitos armados e o espírito humanitário

Ao se conceber a interação entre os seres humanos, nota-se que durante muito tempo o direito, para promover uma convivência pacífica na sociedade teve que regular as situações mesmo que para tal necessitasse utilizar a força, assim, era comum de se ver a ligação entre os conflitos armados e a existência humana. Conforme proposto por Deborah Axelrud (2008), com o passar dos anos, porém decorrente de todas as atrocidades cometidas pelos líderes totalitários no início do século XX, percebeu-se a necessidade de se criar um órgão, a nível mundial, que zelasse pela segurança internacional, promovendo tanto o desenvolvimento

econômico como o respeito pelos direitos humanos, tal órgão teve sua concretização na Organização das Nações Unidas (ONU).

Com a criação da ONU, automaticamente foi vetado o uso legítimo da força, mas haja um conflito armado, é importante pontuar que este deve estar pautado no respeito das normas internacionais que prezam pelo estímulo ao caráter humanitário nessas ações. Este aspecto humanitário abre espaço para o Direito Internacional Humanitário.

Neste ínterim, Axelrud (2008) pontua que não se tira dos países totalmente o direito à guerra, que aqui se pode entender como o direito ao uso legitimado da força, o que se tira é a soberania estatal, esta só pode ser exercida por imposição da ONU em casos de operação de paz, guerras em prol da libertação nacional ou até mesmo em casos de legítima defesa. O que é retirado da soberania é a solução de controvérsias a nível internacional por intermédio do emprego de armas. É válido pontuar que o direito à guerra insta a preocupação em amparar as vítimas de conflitos armados protegendo os seus bens civis e culturais. Se tal situação for vista por intermédio do exposto por Proner e Ricobom (2008, p. 95):

a perda do monopólio do uso legítimo da força pelos países não significa que os conflitos deixarão de existir, mas que sua ocorrência será pontuada e compreendida como contrária ao direito internacional. A existência a priori do conflito, nesse caso, define-se como uma violação ao direito internacional, um atentado contra a segurança internacional e um ato contrário à paz e ao espírito constitutivo da comunidade internacional das nações.

Desta forma, ao se identificar a existência de um conflito armado atenta-se para a observação do corpo de regras pré-estabelecidas no intuito de preservar a humanidade prevenindo que as vítimas do conflito sofram sem necessidade, já que conforme Fernandes (2006, p. 20):

o fato de a eclosão de um conflito armado representar a transgressão do Direito não equivale a afirmar que os combatentes podem ser empreendidos em ambiente de completa ausência de normas. As vítimas dessa violência devem receber a máxima proteção possível contra a brutalidade pela qual não são culpadas. Dessa necessidade, surgiu o Direito Internacional Humanitário.

Pontua-se dessa forma a importância do Direito Humanitário Internacional no sentido ofertar a prevenção de práticas cruéis, já que este é um ramo do direito internacional responsável por impor regramentos aos ambientes no qual incidem os conflitos bélicos, ou

seja, ele atua em ambientes na qual o uso da força já tenha sido colocado em prática. Para Sidney Guerra (2013, p. 427):

esse Direito não tem a pretensão de proibir a guerra, nem a ambição de definir sua legalidade ou legitimidade, mas de ser aplicado quando o recurso à força foi infelizmente imposto e o que resta é reduzir o sofrimento das pessoas que não participam, ou que deixaram de participar das hostilidades. Por isso sua aplicação de '*ius in bello*' ou direito aplicável na guerra, um corpo jurídico de orientação tipicamente humanitária, diferente do '*ius ad bellum*', ou direito de fazer a guerra.

Assim, nota-se que este direito humanitário internacional tem por intuito reprimir a intensidade da violência advinda dos conflitos bélicos internacionais protegendo não só a população civil, mas também os militares envolvidos no conflito, conforme exposto por Byers (2007, p. 160):

soldados e prisioneiros de guerra feridos não podem ser mortos, usados como escudos humanos, mantidos como reféns ou usados para desarmar minas. (...). O pessoal médico também se beneficia de proteção igualmente estrita, e as instalações médicas, ambulâncias e navios-hospital não podem ser tomados como alvo, a menos que sejam utilizados como ponto de lançamento de ataques.

A busca pela regulamentação do emprego de armas e dos métodos de combate em organizações bélicas é instituída no intuito de vetar que qualquer tipo de técnicas desumanas sejam utilizadas, permitindo diferenciar alvos militares ou não, conforme o dizer de Friedrich (2008, p. 263):

as partes em conflito e os membros de suas forças armadas não gozam de um direito ilimitado no que tange à escolha dos métodos e meios de fazer a guerra. Fica proibido empregar armas ou métodos de guerra que podem causar perdas inúteis ou sofrimentos excessivos.

Da mesma forma, há também uma atenção para estabelecer regramento aos prisioneiros civis de forma a regulamentar os emblemas utilizados no intuito de que pessoas, bens e locais sejam protegidos. Logo, o Direito Internacional Humanitário, portanto, seria visto como a forma mais hábil de impedir que os conflitos armados sejam executados de forma irracional, caso contrário, iria ocasionar destruição do planeta ou de parte dele.

3.2 Conflitos armados e a emergência de refugiados

Inicialmente Débora Axelrud (2008) demonstra a compreensão de que refugiado seria aquele indivíduo que devido a um temor elevado fruto de uma perseguição, ou decorrentes das ações humanas que almejam violar a ordem pública; deixa seu local originário em prol de refúgio além de suas fronteiras nacionais. O intuito dessa peregrinação é buscar abrigo em um local que lhe ofereça uma situação menos gravosa que a exposição anterior. Refugiados, portanto, são aqueles indivíduos que foram submetidos a afronta de seus direitos ao ponto de deixarem sua vida concretizada e ingressarem em locais desconhecidos, para novos inícios.

Axelrud (2008) debate que como normalmente estes indivíduos saem de seus países por conta de perseguições, há claramente uma violação dos direitos consagrados universalmente quando se depara com a figura do refugiado. Conforme Assis de Almeida (2001, p. 105) “o Estatuto do Refugiado, por ser um direito do ser humano, é ato meramente declaratório. A pessoa já é um refugiado de fato, antes de receber o estatuto. A rigor, o Estado, ao entregar o estatuto do refugiado, reconhece uma condição já existente”.

Neste sentido, é importante salientar que o Estado que concede o asilo ao refugiado concretiza de forma prática os direitos humanos dos refugiados. Assim, ao ser concedido o asilo, o Estado deve buscar proteger, prioritariamente, a dignidade humana contra as atrocidades que os regimes totalitários possam cometer. Conforme a ONU, a pessoa refugiada seria aquele indivíduo que é detentor de direitos tutelados universalmente, podendo solicitar asilo como forma de exercer seu direito fundamental. Assis de Almeida (2001, p. 98) assevera que “o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência”.

Observando o exposto, sabe-se que no dia a dia, alguns indivíduos refugiados, que deveriam receber abrigo e proteção, acabam possuindo violação de seus direitos humanos dentro do Estado disposto a acolher. Nessa lógica de proteção ao direito, e aqui pontuando o direito a se ter uma família, muitas vezes o refugiado deixa a família em sua terra natal em busca de conseguir dinheiro para ter sua família próxima. Deve-se, conforme Axelrud (2008), portanto, promover a proteção dos direitos previstos na Declaração Universal de 1948 e na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado, dentre eles “o direito de liberdade religiosa; o direito de aquisição de propriedade; o direito de livre acesso ao Poder Judiciário; o direito à educação; o direito à possuir documentos de identidade, dentre outros”.

Em conformidade com a Convenção de 1951, em seu artigo 33:

nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios, onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Como todas as classes populacionais possuem direitos em específicos, associa-se aos refugiados o princípio do *non refoulement*¹, que seria a garantia dos direitos fundamentais em um espaço que não promova a violência. Convém aqui pontuar que essa situação de refugiado não foi pensada para ser duradoura, logo, deve-se sempre buscar uma solução avaliando o caso concreto, seja ofertando repatriação voluntária, seja por meio de integração local ou pelo reassentamento.

Destrinchando o exposto, a repatriação voluntária seria uma espécie de retorno voluntário ao país que o indivíduo fora perseguido ou ameaçado. A integração local, por sua vez, acontece quando o refugiado encontra-se integrado ao país que lhe ofereceu abrigo. Já no reassentamento, percebe a não inclusão nem adaptação do indivíduo ao local que lhe ofereceu refúgio, mas o mesmo não pode mais regressar ao seu país. Neste último caso, o refugiado é transferido para outro Estado que seja capaz de proceder com a adequação das normas a sua necessidade de integração.

Salienta-se que em qualquer uma dessas três hipóteses, deve-se garantir, independentemente de condições, o direito do refugiado de regressar ao Estado originário, o direito a não sentir discriminações, por fim, o direito de igualdade, de participação e de dignidade humana.

Voltando ao início do sistema de refúgio, antigamente, o Direito Internacional dos Refugiados voltava-se ao esperar, ou seja, só havia intervenção após a solicitação de refúgio, iniciando, assim, o processo de reparação do dano sofrido. Neste sentido, pontua Morikawa (2008, p. 415):

espera-se que a pessoa do refugiado ultrapasse as barreiras fronteiriças, a violência, as violações maciças e sistemáticas de direitos humanos, atingindo o aeroporto de outro Estado (ou a zona internacional fronteira) para, quiçá, receber ajuda.

Conforme o observado, o sistema de proteção internacional do refugiado, só era acionado quando o indivíduo atingisse a fronteira, o que nem sempre representava uma proteção efetiva do direito ao asilo, pois muitos não tinham sorte de atingir a área fronteira

¹ É o princípio que rege o direito internacional proibindo os Estados de devolverem um refugiado para os territórios que ameaçaram seus direitos fundamentais por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento entre outros.

para formular tal pedido. Com base em diversos casos frustrados, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) tem se mostrado presente em zonas de conflitos iminentes e próximo a locais em que ocorrem violações de direitos humanos.

3.3 Consolidação internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra

A concretização dos direitos humanos e mais especificamente dos direitos para refugiados acontece após as guerras vivenciadas pelo mundo. Em 1864, começa-se a pensar em formas de proteger internacionalmente as vítimas de conflitos armados, o que fora inicialmente denominado como Direito de Genebra. Axelrud (2008) observa que tal conjunto de direitos encabeça questões como a proteção das pessoas fora do combate, a saber, prisioneiros, feridos de guerra e a população civil, ofertando a estes, a preservação dos bens civis e culturais. Conforme explana Comparato (2003, p. 253):

o conjunto de acordos internacionais que forma o ‘direito de Genebra’ constitui a parte do direito internacional que conta com o maior número de Estados participantes; o que não significa, infelizmente, que ela seja, ipso facto, a parte mais respeitada do direito das gentes. Em assuntos bélicos, é praticamente impossível evitar a irrupção do pretenso “direito do mais forte’.

O avanço na promoção de direitos mais humanitários passa a se preocupar com frear meios e métodos utilizados nos combates bélicos que de alguma forma atente a integridade física do cidadão, essa especificação dos direitos intitulou-se Direito da Haia, remetendo-se a preocupação do Czar Alexandre II em ser atacado. Ao juntar o Direito de Genebra com o Direito de Haia é possível ter a base para desenvolver o Direito Internacional Humanitário, sobre o tema, Fernandes (2006, p. 36) disserta que:

o direito de Genebra e o direito de Haia formam o alicerce sobre o qual está assentado o Direito Internacional Humanitário. As regras de cada um desses corpos normativos tiveram, em geral, origens, inspirações e locais de aparecimento distintos, mas há uma característica comum que as une: a motivação pacificadora.

Ao se deparar com o Direito Internacional Humanitário em si, nota-se o quão difícil é separar as facetas dos direitos anteriormente computados, já que o DIH conta com diversos dispositivos normativos que frente às vítimas passam a regular tanto os meios e métodos que são utilizados no conflito quanto os métodos de batalha protegendo, também, as possíveis vítimas.

Após o século XVIII, inicia-se um período de consagração aos direitos fundamentais ao homem, ou seja, no interior dos Estados Modernos, o homem se torna titular não só dos direitos fundamentais, mas também dos direitos humanos (AXELRUD, 2008). Porém com o passar dos anos foi observada a necessidade desta proteção dos direitos inerentes aos homens ser cobrada internacionalmente, promovendo estes indivíduos a sujeitos do direito internacional.

Após o clima de guerra e pós guerra, cria-se a Organização das Nações Unidas juntamente com o Direito de Nova Iorque entendido como “o conjunto de normas originadas no âmbito das Nações Unidas que tem por fim a defesa dos princípios de Direito Internacional Humanitário” (AXELRUD, 2008). Após tal conquista, em 1968, aconteceu em Teerã, a Conferência Internacional dos Direitos do Homem que elaborou a Resolução XXIII, na qual os Estados-membros deveriam proteger a população e os beligerantes, caso houvesse novos conflitos armados. Em dezembro do mesmo ano, foi editada pela Assembleia Geral da ONU a Resolução 2444 (XXIII), que versava sobre o Respeito aos direitos humanos em período de conflito armado (AXELRUD, 2008).

Tal situação encara no século XX os regimes totalitários, o que representou a instituição de limites a estes direitos durante a Segunda Guerra Mundial. Para reverter este cenário a Organização das Nações Unidas, funcionando como representante da comunidade internacional, buscava a paz, proteção aos direitos humanos, harmonização das relações e a segurança em âmbito internacional (AXELRUD, 2008). A ONU não enfrentou problemas em sua consolidação, pois a intenção de sua criação seria incorporar de forma universal os direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos internos, funcionando como promotora da proteção a tais direitos.

Como decorrência das atrocidades vivenciadas na Segunda Guerra Mundial, foi-se necessário repensar a forma de identificar os crimes contra a humanidade, ressignificando a concepção sobre proteção à dignidade humana. Aqui se preza pela proteção humana até mesmo contra o próprio Estado que um dia instituiu o direito, pois este se figura, agora, enquanto violador. Dentre os regimes totalitários existentes durante a Segunda Guerra Mundial nota-se o quão a humanidade foi transgredida, vez que o descaso com a pessoa humana era tanto que alguns autores consideram a existência da despersonalização dos seres humanos, conforme pontua Comparato (2003, p. 23):

antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o Gulag soviético e o Lager nazista foram gigantescas máquinas de

despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada em um campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior (...). Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo (...).

Estes regimes totalitaristas, ao ignorarem a dignidade humana acabaram por promover, também, a ruptura com os direitos humanos, negando o valor atual que a pessoa tem, só recuperando no pós-guerra, quando foi despertada a importância de se buscar justiça no mundo (AXELRUD, 2008). Para Celso Lafer (1988, p. 80):

a ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas de pensamento político não captam e cujos 'crimes' não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais.

A busca pela reconstrução dos direitos humanos no pós-guerra faz Flávia Piovesan, pensar de forma semelhante a Lafer, quando pontua que:

o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana(...). A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral (PIOVESAN, 2009, p. 120).

Conforme pontuado acima, o Estado aparece como o principal violador dos direitos humanos, sendo portanto, incapaz de promover a proteção jurídica necessária internamente aos direitos humanos, necessitando pensar os direitos do homem de forma internacional (AXELRUD, 2008). Consoante o exposto por Trindade (2006, p. 13):

a idéia da soberania estatal absoluta (...), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida.

O pós-guerra e toda a movimentação para consolidar o mundo em seus diversos ramos, possibilitou a instituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trindade pontua que este direito seria:

um direito de proteção (...), voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados (...). A conformação deste novo e vasto *corpus juris* vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância (TRINDADE, 2006, p. 27).

As três vertentes existentes do Direito Internacional Humanitário, na época, só confluem em 1977, com a instituição dos Protocolos Adicionais às Convenções de 1949, pois este documento foi o responsável por condensar todas as questões de direitos humanos provenientes do que era defendido em Genebra, Haia e Nova Iorque. Há de se apontar também que o julgamento dos criminosos de guerra acontecia pelo Direito de Roma. Para Vera Liquidato (2008, p. 219):

trata-se de um verdadeiro movimento contra a impunidade e em prol da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e do Direito Internacional Humanitário, que desembocou num consenso sobre a necessidade de haver uma instância internacional, permanente, com competência sobre esses crimes atrozes, surgindo assim o Estatuto de Roma de 1988, que entra em vigor em 1 de junho de 2002, instaurando o Tribunal Penal Internacional (...).

Anteriormente à criação do Tribunal Penal Internacional, as cortes responsáveis por lidar com os crimes de guerra, circundava Nuremberg (1945), Tóquio (1946), ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994). Tais cortes, em específico, eram utilizadas para julgar delitos que violassem os princípios da neutralidade, anterioridade da lei penal e o da legalidade. Proner e Ricobom (2008, p. 96) destacam que:

a sociedade internacional e principalmente as Nações Unidas buscaram caminhos para punir àqueles que violavam as regras do *jus in bello*, o que fez surgir o chamado direito de Roma ou *jus pos bello*, conjunto de regras que tem por objetivo sancionar àqueles que violaram o direito humanitário, após encerrado o conflito.

Assim, com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se concepção que os Estados deveriam promover a tutela dos direitos humanos a todos. A violação de tais direitos passa a ser questão de interesse da comunidade internacional, já que tal situação promove a convivência pacífica entre os países do mundo, constituindo o respeito à dignidade como o pilar de todas as nações (AXELRUD, 2008).

4 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Para que se possa entender o que aqui é tido enquanto direito dos refugiados é necessário, primeiramente, compreender que existem diferenciações entre as nomenclaturas e assim, exílio se diferencia de asilo que se diferencia de refúgio. Como exilado se tem aquele indivíduo que deixou de modo voluntário ou forçado seu local de origem, distanciando-se do mesmo. Se por acaso o exilado tiver abandonado sua terra de origem de forma forçada, o Estado que lhe acolher o fará configurando-o como exilado *stricto sensu* ou por meio do reconhecimento jurídico da perseguição.

No tocante ao asilo, o mesmo poderá ser explicado por meio de duas vertentes, de um lado o asilo político e de outro o estatuto do refugiado, assim, define-se asilo como aquele resultante de perseguição por crimes políticos ou por opiniões políticas, podendo subdividi-lo em dois grupos, o asilo territorial e o asilo diplomático:

(1) asilo territorial – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo diplomático- asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, embaixadas, ou em navios, ou aviões de bandeira do Estado (JUBILUT, 2007, p. 38).

Olhando por outro ângulo, se perseguição for por raça, religião, nacionalidade, opinião pública ou por pertencer a determinado grupo social, tal situação configura-se, refúgio. Contudo, é importante considerar que a concessão do estatuto do refugiado não configura ato discricionário do Estado e sim constitutivo, pois decorre da soberania do Estado, já a outorga do Estatuto seria um ato declarativo, vez que o Estado só reconhece uma condição já existente (AXELRUD, 2008).

No início do ano de 1889 ocorreu o Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, possuindo diversos trabalhos sobre o Tratado de Direito Penal Internacional, o que importou ao debate, pois foi a primeira disposição narrativa que trouxe o instituto do asilo. Embora o tema de refugiado tenha sido contemplado antes da Segunda Guerra Mundial, só após ela o tema teve sua consolidação devido ao número de pessoas que necessitaram de tal instituto por perseguições motivadas pelas crenças religiosas, étnicas e assuntos políticos. Conforme André Ramos:

O Direito dos Refugiados é voltado para a proteção do ser humano em uma situação específica que é sua saída do país de residência habitual por perseguição ou fundado temor de perseguição por motivo odioso (RAMOS, 2016, p. 93).

Na iminência de ter os direitos humanos transgredidos, o indivíduo sai de seu país natal e passa a figurar enquanto cidadão de outro país, que lhe ofertará proteção e lhe devolverá o direito de ter direitos, o que elenca a primeira proteção do Direito Internacional dos Refugiados, qual seja, a proteção do direito (AXELRUD, 2008). Assim, a proteção aos refugiados é prevista desde a Declaração de Direitos de 1948, na qual, elenca que “todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países”, como também, “todo homem tem direito a uma nacionalidade” (ONU, 1948). Desta forma, conforme o prescrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nenhum indivíduo pode se considerar superior a outro e com base nisto perseguir outros indivíduos baseando-se em motivos étnicos, raciais ou ideológicos; o que permite proteger os direitos fundamentais.

Após ser promulgada a Carta de Direitos, foi instituído o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), responsável em oferecer proteção internacional aos refugiados. Conforme Jubilit (2007, p. 28) “tem o ACNUR, assim como a ONU, caráter universal e, com isso, a proteção dos refugiados passou a ser tratada como um tema desta natureza, o que implicou a melhora das condições de recepção dos refugiados pelos países da acolhida e uma maior proteção da comunidade internacional”. Neste sentido, o ACNUR atua com base em três estratégias distintas, a saber, repatriação voluntária, integração local e reassentamento.

Conforme o artigo primeiro do Estatuto dos Refugiados, seria enquadrado enquanto refugiado o indivíduo que sofre uma perseguição ou tenha sua vida ou sua liberdade ameaçada. Retomando a lógica inicial e especificando o direito ao asilo, convém compreender que o mesmo não se confunde com o direito ao refúgio, apesar de serem derivados da mesma fonte jurídica, ou seja, o artigo 14 da DUDH de 1948. Tal artigo traz ao debate jurídico o direito ao asilo em sentido amplo, o que abarca tanto as hipóteses de asilo político, como as de refúgio. Assim, asilo seria aquele instituto que guarda uma relação histórica, já que pode ser contemplado desde a Antiguidade Clássica, enquanto o refúgio, apenas foi contemplado após o final da Primeira Guerra Mundial.

Diferentemente do caráter recente ofertado aos refugiados, ou seja, na CRER de 1951, o asilo já possui normativas internacionais desde o século XIX. Apontando outras diferenciações, convém compreender que o asilo se configura simplesmente pelo fato de existir perseguição política desencadeadora de proteção tanto o territorial quanto o diplomático. Já o direito ao refúgio, aplica-se em âmbito universal, porém tem que incidir em um dos cinco motivos geradores, ou seja, é preciso ter o temor da perseguição quando esta for envolta de elementos como: raça, opinião política, religião, pertencimento a um grupo social.

Ainda se debruçando nas diferenças, pontua-se que o asilo diplomático não exige a extraterritorialidade, que não é possível ser contemplado no refúgio. Paralelo a este debate, compreende-se que ao conceder asilo, o mesmo é protegido sendo apenas uma concessão constitutiva, o contrário do que ocorre no refúgio, pois está além de ter que se enquadrar nos critérios e objetivos, é declaratória. Quando o Estado decide conceder ou não o asilo, não é atrelado a essa decisão obrigações internacionais. Já quando se trata de reconhecer o status de refugiados, o Estado deve integrá-lo à comunidade, decorrendo para o país todas as obrigações internacionais.

As cláusulas de exclusão e de cessação não existe quando o direito ao asilo for posto em prática, não necessitando, também que o ACNUR analise a existência do instituto. Embora tenham sido pontuadas diferenças, convém compreender que estes institutos objetivam cumprir e resguardar a proteção ao direito humano, oferecendo uma vivência de paz no país que o acolheu. Desta forma, ambos os institutos são baseados na natureza humanitária, versando pela cooperação, solidariedade e garantia dos direitos humanos.

4.1 Direitos humanos e direitos humanitários

O Direito Internacional Humanitário é, nos dias atuais, uma forma de proteção internacional à dignidade da pessoa humana, além de ser um dos ramos do Direito Internacional Público. Uma das principais ajudas oferecidas por tal direito foi a instituição do Comitê que fundou a Cruz Vermelha, este almejando a luta pela dignidade, auxiliando feridos, alinhou-se a Suíça na promoção de uma Conferência Diplomática Internacional. Desta forma, sabe-se que o DIH rege os conflitos armados e pode ser conceituado pelo CICV da seguinte maneira:

[...] as regras internacionais, de origem internacional ou costumeira, que são especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários decorrentes diretamente dos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de empregar métodos e meios de guerra à sua escolha ou que protegem as pessoas e bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflito (GASSER, 1993, p. 17).

É importante pontuar que o DIH tem por função principal limitar e criar o direito de guerra, no intuito de ofertar soluções pacíficas e uma paz duradoura em situações de pós-conflito, assim essa perspectiva de auxílio humanitário visa proteger as pessoas e os bens que foram atingidos ou que estão sendo afetados com meio dos conflitos armados, tanto os

internos e internacionais. Um órgão importante dentro de toda essa história é o CICV que presta assistência às vítimas de guerra e de conflitos internos, como também, ampara refugiados, migrantes e deslocados.

Na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, no intuito de “[...] promover uma consciência maior da matéria em benefício dos que necessitam de proteção”, os órgãos e ONGs se juntaram para vincular suas atuações. Assim, quando se trata de direito internacional regional, sabe que o mesmo tem por prioridade proteger os indivíduos por motivo de raça, nacionalidade, opinião política, religião, entre outras situações que os forcem a abandonar seu lar e viver nas mais variadas regiões do globo.

Neste diapasão, o direito internacional regional tem seu foco apenas na proteção dos seres humanos em condições específicas e previamente definidas nos instrumentos normativos, logo, atuam diante de pessoas que sentem está sendo objeto de perseguições. Assim, estabelece as condições mínimas e adequadas para salvaguardar o ser humano de possíveis violações a seus direitos, não importando qual. Desta forma, a proteção se torna multifacetada e universalmente reconhecida, fundamentando-se na garantia, no respeito e na efetivação dos direitos básicos do homem. Para Flávia Piovesan (2001, p. 37), “o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e, ao mesmo tempo, complementa tal proteção”.

Por intermédio do entendimento de Piovesan (2001), existem quatro pontos de complementação da proteção ofertada a nível internacional, primeiramente, um seria anterior ao refúgio ou ao asilo em si, já que deveria ser ofertado o direito a segurança e a não-discriminação. O segundo se vê no indivíduo que possuindo liberdade de locomoção, o faz para sair da situação de perseguição em busca de um lugar que lhe ofereça segurança. O terceiro momento é visto na acolhida, e o quarto, é visto na necessidade de se ter respeito aos direitos humanos no país de origem com o intuito de cessar o que causou perseguição. Ofertando essa segurança, os refugiados poderiam, por meio de repatriação ou reassentamento, retornar ao seu local de origem com suas garantias mínimas e fundamentais asseguradas.

De forma mais específica, é possível apontar aspectos positivos e negativos sobre a situação do direito internacional regional fazer parte do DIDH em *lato sensu*. Positivamente é possível destacar que as normas do DIR podem ser caracterizadas como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas e que há uma crescente preocupação social com a proteção dos direitos humanos, tornando-os relevantes para a agenda internacional (AXELRUD, 2008).

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana (JUBILUT, 2007. p. 61).

O DIR tem se mostrado um importante instrumento para a disseminação da cultura internacional de proteção, pois conscientiza as pessoas em relação aos direitos dos refugiados, contribuindo com isso, na superação de preconceitos e de atitudes discriminatórias. Contudo Jubilut (2007) aponta que existem aspectos negativos advindos da relação de vinculação do DIR com o DIDH, o primeiro seria a disputa acadêmica existente entre as correntes de direitos humanos, e o segundo, reside na questão de saber como se garantir na efetividade das normas do DIR. Tal desafio tem sido constantemente superado, já que há um investimento em prover a conscientização da necessidade humanitária de proteção e acolhida, tornando os refugiados um problema universal.

Neste sentido, sabe-se que o principal objetivo do DIR em curto prazo é a proteção da pessoa humana, em longo, seria buscar soluções permanentes para os refugiados por meio da repatriação e do reassentamento. Essa proteção é vista enquanto um avanço normativo que traz consigo os ideais de justiça e de humanidade. Assim, sabe-se que esta envolve proibição a escravidão ou a qualquer tipo de trabalho forçado; a proteção das minorias; as garantias aos direitos fundamentais e, por fim, a proteção efetiva aos refugiados, sendo a proteção da salvaguarda dos direitos humanos o que pode se influir a proteção a humanidade (AXELRUD, 2008).

4.2 Sistema universal e regionais de proteção dos Direitos Humanos

Ao se analisar a proteção ofertada aos Direitos Humanos, convém pontuar que as duas perspectivas de proteção por meio dos sistemas, são instituídas pela ONU, fundamentando-se na Carta da ONU de 1945, pois esta dispõe que “desenvolver e encorajar o respeito aos direitos do homem e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1948). Desta forma, a proteção à pessoa humana constitui um dos principais desígnios da ONU, e para suprir tal garantia de direitos alguns órgãos foram criados e resoluções foram adotadas, como por exemplo, a Resolução 217A que internacionaliza a proteção dos direitos humanos dentro do mundo contemporâneo.

Neste diapasão, a necessidade de se garantir a paz e a segurança internacional passa a

figurar enquanto objetivo institucional central da ONU, figurando juntamente com a sobrevivência sadia e a preservação dos direitos essenciais, o que de forma geral seria o direito a ter direitos (ARENDDT, 1989). Embora tenham sido instituídos, os direitos humanos só passam a ser vistos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, com a adoção da Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV) em 1993.

É vasta a série de normativas internacionais que visam a proteção da pessoa humana, contudo para pôr em prática tais normativas, alguns órgãos foram criados e alguns podem ser vistos no Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e os regionais. Em âmbito regional, o sistema serve para complementar a proteção universal de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, garantindo a efetivação de seus direitos fundamentais. Como tais sistemas possuem alcance limitado, cada jurisdição tem seu arcabouço normativo próprio, tornando-se responsável apenas por sua abrangência territorial, destacam-se, portanto, o Sistema Europeu, o Sistema Interamericano e o Sistema Africano.

O Sistema Europeu foi originário do Conselho da Europa em 1949, e tem como objetivos principais a cooperação intergovernamental que se baseia em princípios do direito, da salvaguarda de ideias comuns, e na proteção e promoção dos direitos no continente. No sentido de proteger tais direitos de forma efetiva e legal, em 1950 foi instituída a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Tal convenção demonstra a intenção de implementar no continente os direitos universais declarados e reconhecidos enquanto essenciais.

Almejando se garantir a efetivação dos direitos, o CEDH é bem vasto ao dispor que “art. 3º [...] qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e as liberdades fundamentais [...]” (CEDH, 1950). Desta forma, a aplicação da convenção não se restringe apenas aos cidadãos europeus nacionais, mas a todos os indivíduos que se encontrem dentro do solo europeu, ou que aqueles que estiverem sob sua autoridade. O CEDH traz em nível de inovação, a contribuição para que o indivíduo pudesse ser considerado sujeito de Direito Internacional, ou seja, tornar o indivíduo capaz de contrair direitos e deveres na sociedade internacional. Tal invocação aconteceu graças a criação de instituições responsáveis pela aplicação do CEDH, pontua-se enquanto principais, a Comissão Européia de Direitos Humanos (CoEDH); a Corte Européia de Direitos Humanos (CorEDH) e; o Comitê de Ministros (CM).

A CoEDH tem por missão ser um órgão de controle responsável por receber e analisar petições de cunho individual, que a seu modo denunciasses violações e situações de desrespeito aos direitos previstos na CEDH. A sua atuação de forma burocrática, acabou

motivando sua extinção em 1998. Este ano também vivenciou a vigência do Protocolo 11 que fundiu a CoEDH e a CorEDH em apenas um órgão jurisdicional.

Criada em 1959, a CorEDH seria uma espécie de tribunal responsável por organizar a ordem pública e forma a garantir que os Estados respeitem os direitos e liberdades comuns que foram protocolados pela CEDH. Tal corte zela pelos direitos e liberdades humanas por intermédio de suas competências consultivas e contenciosas, por consultiva aparece a possibilidade de se interpretar qualquer dispositivo da CEDH; já a contenciosa, seria a liberdade de apresentar petições. Ao surgir conflitos, a corte utiliza os dispositivos da CEDH ou os protocolos adicionais para firmar sua decisão.

Já o Comitê dos Ministros, é aquela instituição garantidora da proteção dos direitos no continente. Assim, o comitê conta em sua formação com os Ministros das Relações Exteriores de todos os países que fazem parte do continente europeu. Tal órgão além de ter natureza política, possuía diversas e abrangentes funções no escopo da CEDH. As funções de tal comitê foram limitadas pelo advento do Protocolo 11, cabendo ao CM apenas, fiscalizar a execução e aplicação das sentenças proferidas pela corte.

No que se refere ao sistema americano, pontua-se ser este o responsável por ofertar nas Américas a proteção dos direitos humanos. Assim como no sistema europeu, ao se criar o sistema, o mesmo tem seu ramo de atuação definida pela IX Conferência Internacional Americana, que permitiu a adoção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), contudo diferencia-se da CEDH, por não ter caráter obrigatório nem vinculante. O texto trazido pela declaração, além de tratar sobre os direitos e deveres do homem, conjuntamente, apresenta normas de direito civil, político, social, econômico e cultural. Outra fonte normativa do sistema americano é o Pacto de San José da Costa Rica (PSJ), criado em 1969 como fruto da Conferência Interamericana Especializada.

Por meio do Pacto, é instituída a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão que vai zelar pelos direitos essenciais dos seres humanos dentro do solo americano. Cria-se também a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorIDH) cujo papel seria garantir a proteção das garantias fundamentais. Assim, pontua-se que a CIDH é um órgão composto por sete membros eleitos pela Assembléia Geral da Organização e organiza suas funções no sentido de ofertar a de promoção e proteção dos direitos humanos. Neste sentido, a CIDH executa, enquanto tarefas, o exame dos casos de violação a direitos humanos, seja essa feita por denúncias individuais, seja por meio de comunicações interestatais; observações e visitas que funcionam como uma espécie de policiamento e averiguação do cumprimento dos direitos, entre outras.

Por fim, o sistema africano se originou entre os debates ocorridos na da XVI sessão ordinária da Assembléia de Chefes de Estado e Governo, em julho de 1979. Ao final da sessão, foi solicitado ao Secretário-Geral a elaboração da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), que entrou em vigência em 1986. Também conhecida como Carta de Banjul (CBJ), a CADHP objetiva, além da proteção aos direitos humanos, preservar as características da cultura e da formação histórica africana. A CBJ consagra os valores tribais como corolário espiritual da carta, disponibilizando direitos e deveres dos indivíduos para com seus familiares.

Uma das intenções do sistema africano é promover independência, autodeterminação e autonomia aos Estados africanos ante a sociedade internacional. No tocante a resguardar os direitos, o sistema africano resguarda os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais, “por uma visão necessariamente integral ou holística dos direitos humanos, tomados todos em seu conjunto, seguindo, com fidelidade, o legado da Declaração Universal de 1948” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p 199). Na hora de proceder com a resolução de conflitos, a Comissão pode convidar, se achar necessário, Estados, Movimentos de Libertação Nacional, Organizações Não- Governamentais (ONGs) para participar conjuntamente da resolução dos temas.

Neste sentido, a CADHP tem como principal função zelar sobre a promoção dos direitos humanos de forma interpretativa. Assim, a CBJ tem a responsabilidade de efetuar interpretações teóricas de seus dispositivos de forma eventual, não deve deixar de ressaltar que a responsabilidade da função interpretativa é responsabilidade, normalmente, de órgãos jurisdicionais. A Resolução AHG/230 foi o marco inaugural para a formação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CoADHP) que deve trabalhar em conjunto com a CoADHP na garantia e proteção dos direitos humanos no continente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após desenvolver o tema que se propôs, nota-se que o Direito Internacional buscou proteger as pessoas refugiadas que vislumbravam riscos em sua localidade pátria, por meios de normativas específicas. Contudo, como os refugiados ambientais, nem por este nome deveriam ser chamados, por não se enquadrarem nas premissas apontadas pela Convenção de 1951, os mesmos não possuem os mesmos direitos previstos para os refugiados de guerra ou de opinião política diversa.

Embora não se tenha foco em desenvolver estratégias para a aceitação dos refugiados

ambientais, como estes retratam o cenário atual do tema, o artigo desenvolveu a explicação da importância de se englobar estes na promoção do direito, sem, contudo, exaurir o tema. Conforme visto na Convenção de 1951, refugiado seria aquele indivíduo que vem de outro país que não pode lá permanecer ou retornar devido a perseguição sofrida por diversos motivos taxativamente previsto no texto normativo. Corroborando com este conceito surge o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984) que também não engloba formas de reconhecimento do refugiado ambiental, obtendo tal reconhecimento, apenas na Declaração de Viena.

O que foi observado é que internacionalmente o Direito Humanitário tem todos os pré-requisitos para abarcar e proteger os cidadãos independentemente de sua nacionalidade, não excetuando destes os refugiados, que além de prevê a proteção, lista uma série de deveres para com estes destinado aos Estados signatários. Assim, desde o pós-guerra que a tentativa de se proteger internacionalmente a população vem crescendo e firmando raízes, por vezes maiores que os direitos locais.

O que se percebe é a proteção internacional a dignidade da pessoa humana, tendo suas principais vertentes no Direito Internacional Humanitário, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional dos Refugiados. Estas vertentes buscam garanti o respeito aos direitos da pessoa humana independentemente do momento, local, circunstância ou motivo em que este seja solicitado.

A importância de desenvolver tal estudo pode ser pontuada na constatação que as tecnologias bélicas, na atualidade, encontra-se em níveis de desenvolvimento altíssimo, logo qualquer perturbação a paz pode desencadear conflitos bélicos superiores ao que já havia sido visto. É nesta preocupação que se prioriza o respeito a dignidade da pessoa humana, pois é neste respeito que se pode estabelecer a paz, valorizando todos os direitos humanos já estabelecidos. Assim, constatou-se que a responsabilidade pela proteção e pela assistência deve ser compartilhada e exercida por todos os Estados membros e por toda a Comunidade internacional, de forma a estabelecer normas de convivência, coexistência, cooperação e solidariedade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Colóquio sobre a proteção internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá e Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>. Acesso em: 30 abr. 2011.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não- violência**. São Paulo: Atlas. 2001.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Anti- semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AXELURD, Deborah. A internacionalização da proteção à pessoa humana: da batalha de solferino, à criação da organização das nações unidas e à necessidade de proteção dos refugiados – considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez.2008.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper nº. 34, March, 2001. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em: 19 de out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

BYERS, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Rio de Janeiro: Record. 2007.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and Forced Migration: making sense of the debate**. Working Paper nº. 70, October, 2002. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em: 23 de out. 2022.

CEDH. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

COMAS, J. Os Mitos Raciais. *In*: UNESCO. **Raça e Ciência I**. São Paulo: Perspectivas, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2003.

DPAV. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. DHNET, 1993. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

ESMPU. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário**.

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito Internacional Humanitário e Normas Imperativas (jus cogens): Uma Identificação Possível? . In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney (coord.). **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

GASSER, H.-P. **Le droit international humanitaire**. Institut Henry Dunant, [S.l.], 1993.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito internacional público**, 7º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras. 1988.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. Resolução Jurisdicional de Litígios e o Princípio da Jurisdição Universal no Direito Internacional Humanitário. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney (coord.). **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos: entre a soberania do Estado e a Proteção Internacional dos Direitos do Homem: uma crítica ao Sistema Internacional de Proteção dos Refugiados**. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Convention and protocol relating to the status of refugee**. 1951. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

ONU. **Convenção de 1951**. UNHCR – ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

OXFORD. **Advanced Learner's dictionary**. 6th ed. Oxford: Oxford Press, 2008.

PEREIRA, Luciana Diniz Durões. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito “Refugiado Ambiental”**. Programa de Pós-Graduação em Direito. PUC-MG: Belo Horizonte, 2009.

PIOVESAN, Flávia. O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de – coordenadores. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

PNUMA. **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (Pnuma)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/pnuma/>. Acesso em: 24 out. 2022.

PRONER, Carol; RICOBOM, Gisele. O Brasil e o Direito Humanitário: Atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Regulamentação do Tribunal Penal Internacional. *In*: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney (coord.). **Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SICARI, Vincenzo Rocco. **Coleção Para Entender**: Para Entender o Direito das Relações Diplomáticas. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SUHRKE, Astri. **Pressure Points**: Environmental Degradation, Migration and Conflict. Occasional Paper of Project on Environmental Change and Acute Conflict, Washington, DC: American Academy of Arts and Sciences, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 nov. 2022.